



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.902244/2014-21
ACÓRDÃO	3002-004.060 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, deve ser homologada a compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 14386.21311.280214.1.3.04-9402, transmitido pelo contribuinte acima identificado em 28/02/2014, por meio do qual solicita o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 617,11, relativo à COFINS (código de receita 5856), recolhida em 25/01/2012, referente ao período de apuração 01/12/2011 a 31/12/2011, para fins de compensação com débitos no montante total de R\$ 722,33.

O Despacho Decisório constante dos autos, emitido eletronicamente, não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de inexistir crédito disponível. Tal conclusão baseou-se na verificação de que o pagamento informado no respectivo DARF já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do próprio contribuinte.

Antes da emissão do referido Despacho Decisório, foi disponibilizada ao contribuinte, no sítio da RFB, a Análise Preliminar do Direito Creditório, na qual se informou que, havendo inconsistências, seria concedido o prazo de 45 dias para saneamento, mediante transmissão de PER/DCOMP retificador ou apresentação de declarações retificadoras, como DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF, entre outras.

Contra a decisão de não homologação, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- Em auditoria interna, constatou a existência de pagamento a maior de COFINS (código 5856) relativo ao período de apuração em análise. Apresentou PER/DCOMP retificador para compensação do suposto crédito, porém sem promover a retificação das demais declarações acessórias — notadamente DACON e DCTF — nas quais o débito havia sido declarado incorretamente.
- Somente após a ciência do Despacho Decisório, procedeu à retificação das declarações DACON e DCTF, juntadas aos autos, nas quais passou a constar o valor correto da COFINS devida, o que, segundo afirma, comprovaria a liquidez e certeza do direito creditório.
- Diante disso, requer o provimento da Manifestação de Inconformidade e a consequente homologação da compensação efetuada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA contra o Acórdão nº 12-91.019, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro, que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade.

A celeuma teve início com a transmissão do PER/DCOMP nº 14386.21311.280214.1.3.04-9402, em 28/02/2014. Por meio deste, a contribuinte pleiteou a compensação de um crédito de COFINS, alegadamente pago a maior no período de apuração de dezembro de 2011 (valor original de R\$ 617,11, atualizado para R\$ 722,33 com Selic), com um débito de IRPJ referente a janeiro de 2014 (no valor de R\$ 722,33).

O Despacho Decisório inicial da DRF Santo André, emitido em 04/09/2014, não homologou a compensação. O fundamento foi que o pagamento do DARF de COFINS de dezembro de 2011 (no valor de R\$ 35.830,27) havia sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a DIAUTO argumentou ter constatado o pagamento a maior de COFINS e que, embora as retificações das declarações acessórias (DACon e DCTF) tenham ocorrido de forma extemporânea, ou seja, após o Despacho Decisório, a comprovação posterior dessas retificações deveria ser suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito.

A DRJ do Rio de Janeiro, em seu Acórdão nº 12-91.019, manteve a não homologação. A relatora da DRJ, embora reconhecendo que a retificação extemporânea não impede a análise do cabimento do direito creditório com base no princípio da verdade material (citando o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e jurisprudência do CARF), concluiu que a DIAUTO não trouxe aos autos a documentação comprobatória primária e específica que justificasse o alegado erro de apuração e a existência do crédito. A DRJ reiterou que a mera apresentação das declarações retificadoras era insuficiente sem o lastro dos documentos subjacentes.

O presente Recurso Voluntário foi interposto ao CARF em 19/10/2017. O processo teve uma tramitação alongada e diversas redistribuições de relatoria, inclusive devido à vinculação a processo paradigma para recursos repetitivos e extinções de mandato de conselheiros. Entre os documentos anexados ao processo, destacam-se o Balancete de Verificação de Dezembro de 2011 e o Razão Analítico da conta I.R.P.J. - EMPRESA de fevereiro de 2014.

A questão fulcral a ser dirimida por esta instância recursal é a comprovação da existência, liquidez e certeza do crédito de COFINS, supostamente pago a maior em dezembro de 2011, que a contribuinte utilizou para compensar um débito de IRPJ de janeiro de 2014.

A DRJ, em sua fundamentação, corretamente invocou o princípio da verdade material, que permite ao contribuinte demonstrar a realidade fática de seu direito creditório por meio de provas diversas, mesmo diante de retificações extemporâneas de declarações acessórias. O ponto de discórdia na instância anterior foi a suposta ausência de provas documentais que pudessem validar o crédito e o erro de apuração.

No entanto, ao reexaminar os autos e a documentação apresentada, um elemento probatório crucial que merece destaque é o Razão Analítico da conta I.R.P.J. - EMPRESA (código 2.1.2.02.05.001), referente ao período de 01/02/2014 a 28/02/2014, conforme encontrado nas páginas 268 a 273 do processo.

Neste Razão Analítico, especificamente na página 269 do processo, há um lançamento datado de 28/02/2014, com o histórico:

"VLR.REF.A IRPJ APURACAO JAN/2014, COMPENSADO COM COFINS APURACAO DEZ/2011 (RECOLH.A MAIOR) CF.PERDCOMP ENVIA 14386.21311.280214.1.3.04-9402" no valor de R\$ 722,33.

Este registro contábil interno da contribuinte é de extrema relevância, pois:

Corroborar o Crédito e o Débito: Ele espelha exatamente a operação de compensação declarada no PER/DCOMP 14386.21311.280214.1.3.04-9402, vinculando o IRPJ da apuração de janeiro de 2014 ao crédito de COFINS proveniente de um recolhimento a maior em dezembro de 2011. O valor de R\$ 722,33 também coincide com o débito de IRPJ declarado para compensação.

Evidencia Reconhecimento Interno: Demonstra que a própria contabilidade da empresa reconheceu a existência de um crédito de COFINS proveniente de um recolhimento a maior em dez/2011 e o utilizou na compensação com o IRPJ de jan/2014.

Contraria a Premissa da Fiscalização: Este Razão Analítico, que é um documento contábil primário, refuta diretamente a alegação da fiscalização de que o pagamento do DARF original de COFINS de dezembro de 2011 (R\$ 35.830,27) foi "integralmente utilizado" para outros débitos, sem que restasse qualquer parcela para o crédito ora reivindicado. O lançamento indica que, daquele montante original, havia um valor de R\$ 722,33 passível de recuperação (recolhido a maior), que foi destinado à compensação em questão.

A inclusão deste Razão Analítico, com sua referência explícita ao período de apuração do crédito (DEZ/2011), ao débito compensado (IRPJ JAN/2014), e ao próprio número do PER/DCOMP em discussão, supre a deficiência probatória apontada pela DRJ. Ele fornece o lastro documental, um registro formal da movimentação contábil interna, que ampara a alegação do contribuinte de que o crédito de R\$ 722,33 de COFINS de dezembro de 2011, decorrente de pagamento a maior, é líquido e certo e foi utilizado na compensação específica.

Dessa forma, o conjunto probatório, agora enriquecido com este detalhe do Razão Analítico, permite a verificação da consistência da alegação do contribuinte, superando as razões que motivaram a não homologação inicial e a improcedência na DRJ.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório objeto do pedido de restituição e homologar a compensação a ele vinculada, até o limite do valor do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon